

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

EMBARGANTE: JUAREZ ALVES DA COSTA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 86221/2018
Data de Julgamento: 30-09-2019

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE – MATÉRIA JORNALÍSTICA JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO – NÃO APRECIÇÃO – IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO – NULIDADE AFASTADA – CONTRADIÇÃO – NÃO DEMONSTRADA – OMISSÃO – VERIFICADA – EFEITOS INFRINGENTES – PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADAS – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL.

A tese de nulidade do julgado, em razão da não apreciação da matéria jornalística que informa a falta de professores na rede municipal de ensino de Sinop/MT, não merece acolhimento, em razão de a situação referir-se ao ano de 2018, e a presente ACP, ao período de 2009 a 2014.

A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio *decisum* e não para corrigir eventual *error in judicando*.

Verificada a omissão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Deve ser excluída da condenação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, quando se constatar que a pena não é razoável e proporcional ao ato ímprobo praticado.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

EMBARGANTE: JUAREZ ALVES DA COSTA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Juarez Alves da Costa, contra o acórdão, proferido nos autos da Apelação n. 49.502/2017, de que sou relator, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – IRRELEVÂNCIA – REALIZAÇÃO DE TESTES SELETIVOS – PRÁTICA REITERADA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92 – DOLO GENÉRICO CONFIGURADO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Os prefeitos podem ser processados, por seus atos, pela Lei nº 8.429/92, já que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei nº 1.079/50. Logo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente.

A realização de contratação temporária, com sustentáculo em lei municipal, configura ato de improbidade administrativa, violador dos princípios que regem a Administração Pública, quando se constatar que a prática tornou-se rotineira da Administração, bem assim que houve o intuito de burlar a regra do concurso público.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado, no sentido de que a contratação de servidor, sem concurso público, caracteriza ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

vista a ofensa direta ao comando constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo, eventual ou genérico, de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

A aplicação das penalidades previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à gravidade do ato de improbidade, e deverá ocorrer, indistintamente, de maneira cumulativa.

O Embargante alega que o *decisum* impugnado é nulo, já que não apreciou a petição, protocolada antes do início do julgamento (31/07/2018), em que juntava uma reportagem da TV Centro América, no mês de abril de 2018, informando a suspensão das aulas, na rede municipal, por falta de professores que se encontravam em gozo de licenças.

Sustenta que o acórdão atacado é omissivo, porque deixou de apontar qual a gravidade do ato tido como ímprobo que justificou a aplicação da penalidade de suspensão dos seus direitos políticos.

Alega que houve contradição no acórdão recorrido, já que reconheceu a existência do dolo, mas o STJ o afasta quando houver lei autorizativa das contratações temporárias.

A parte embargada apresentou manifestação, às fls. 967/970-TJMT, pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Juarez Alves da Costa, contra o acórdão, proferido nos autos da Apelação n. 49.502/2017.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Inicialmente, é importante considerar que os embargos de declaração se prestam para integrar, ou aclarar, as decisões judiciais em sua totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Caso não existam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há que interpor embargos de declaração, pois estes não devem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, dado que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

O Recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022, do CPC, é cabível contra qualquer decisão judicial (*caput*); para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); para suprir omissão (inciso II) e para corrigir erro material (inciso III).

O parágrafo único do referido dispositivo legal conceitua a decisão omissa, como sendo aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º (inciso II).

O artigo 489, § 1º, elenca as hipóteses em que uma decisão judicial não é considerada fundamentada. Veja-se:

Art. 489. (...).

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Negritei).

Nessa senda, não há dúvidas de que o Julgador, ao analisar os embargos de declaração, está obrigado a apreciar as teses que sejam capazes de infirmar os argumentos deduzidos na decisão embargada e, de consequência, alterar a conclusão nela adotada.

Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. (...).

3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

4. (...). (EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP - Rel. Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - Julgado em 19/05/2016 - DJe 24/05/2016). (Destaquei).

No caso vertente, o Embargante defende a nulidade do acórdão embargado, salientando que a petição, protocolada antes do início do julgamento (31/07/2018), em que juntava uma reportagem da TV Centro América, no mês de abril de 2018, informando a suspensão das aulas, na rede municipal, por falta de professores que se encontravam em gozo de licenças, não foi apreciada.

Em que pese à alegação do Recorrente, entendo que inexistente nulidade a ser reconhecida, uma vez que a reportagem feita pela TV Centro América, por si só, não afasta a ilegalidade das contratações temporárias, porque diz respeito ao ano de 2018, e o presente feito abrange o período de 2009 a 2014.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Ademais, penso que a matéria jornalística não constitui prova de que as contratações realizadas na gestão do Embargante atendiam ao comando legal. Logo, não há falar em nulidade do acórdão recorrido.

Defendeu, ainda, a ocorrência de contradição, visto que houve o reconhecimento da existência do dolo, mas o STJ o afasta, quando existe lei que autoriza as contratações temporárias.

Não obstante o STJ tenha entendimento de que a existência de lei autorizando a contratação temporária afasta a prática de ato de improbidade administrativa, entendo que, no acórdão recorrido, inexistente contradição a ser sanada, já que o conjunto probatório, constante dos autos, não comprovou que as contratações eram de excepcional interesse público.

Argumenta que o *decisum* impugnado é omissivo, porque não apontou a gravidade do ato tido como ímprobo que justificou a aplicação da penalidade de suspensão dos seus direitos políticos.

As contratações temporárias factíveis dentro de uma razoabilidade, ou seja, em casos excepcionais, a exemplo de professores, quando o titular se afasta para a capacitação e em outras tantas hipóteses. Agora, reiteradamente, insistir na contratação temporária de inúmeras pessoas sinaliza o compromisso com os corregionários, isto é absolutamente reprovável.

Faço este apontamento para reafirmar que a condenação do Recorrente, em si, não é despropositada, tem cunho pedagógico para que o próprio ou futuros gestores não venham a trilhar o mesmo caminho da ilegalidade.

Quanto ao ponto da sanção aplicada, decorrente do ato mor, qual seja, a penalidade de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, deve-se fazer uma reflexão da sua proporcionalidade.

Reconheço que, infelizmente, inúmeros gestores deste país, seja na esfera política municipal, estadual, seja no âmbito deste Poder, houve, por décadas, a manutenção das contratações temporárias. Óbvio que tal prática afronta a regra constitucional e infraconstitucional, devendo os autores destes atos ser

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

responsabilizados, mas o remédio tem que ser dosado.

Não há dúvidas de que as sanções estampadas para os atos de improbidade administrativa devem ser aplicadas de forma razoável, adequada, sensata e coerente, em relação àquele praticado pelo agente público e as suas circunstâncias, e proporcionais, ou seja, compatíveis, apropriadas e pertinentes à gravidade e à extensão do dano causado.

No caso em apreço, ao reexaminar o ato ímprobo praticado - ilegalidade das contratações temporárias -, cheguei à conclusão de que, em vista da gravidade e da extensão do dano, a penalidade de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, deve ser excluída da condenação, uma vez que a conduta do agente ímprobo não trouxe qualquer prejuízo ao erário, pois houve a prestação do serviço pelos servidores contratados.

Ademais, em vista de a conduta ímproba do Recorrente não lhe ter proporcionado qualquer proveito econômico, penso que a penalidade aplicada, de fato, não foi razoável e proporcional ao ato praticado.

Nessa esteira, deve o presente Recurso ser acolhido, em parte, para excluir, da condenação, a penalidade de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, o Recurso de Embargos de Declaração, para, tão somente, modificar o acórdão recorrido, excluindo, da condenação, a penalidade de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, mantendo inalterados os demais pontos.

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (1ª
VOGAL)

Acompanho o voto do Relator.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(2ª VOGAL)

Acompanho o voto do Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º VOGAL)
Peço vista dos autos, pois acabei de proferir voto no sentido de
que, em sede de embargos de declaração não se pode rediscutir o acórdão embargado.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(4º VOGAL)

Peço vênia ao Desembargador Luiz Carlos da Costa e
acompanho o voto do Relator.

**EM VINTE E CINCO DE MARÇO DE DOIS MIL E
DEZENOVE:**

O RELATOR ACOLHEU, EM PARTE, OS EMBARGOS
SENDO ACOMPANHADO PELA 1º, 2º E 4º VOGAL. O 3º VOGAL
PEDIU VISTA.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

V O T O (30-9-2019)

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º VOGAL)

Embargos de declaração opostos por **Juares Alves da Costa** contra acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença de fls. 827/835, volume V, proferida em *ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa*.

O eminente Desembargador Relator proferiu voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, conferir a eles efeitos infringentes para dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a sanção de suspensão dos direitos políticos.

Pedi vista para melhor examinar os pontos dos embargos de declaração.

É esta a ementa do acórdão embargado:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – IRRELEVÂNCIA – REALIZAÇÃO DE TESTES SELETIVOS – PRÁTICA REITERADA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – ARTIGO 11, DA LEI NO 8.429/92 – DOLO GENÉRICO CONFIGURADO –

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Os prefeitos podem ser processados, por seus atos, pela Lei nº 8.429/92, já que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei nº 1.079/50. Logo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente.

A realização de contratação temporária, com sustentáculo em lei municipal, configura ato de improbidade administrativa, violador dos princípios que regem a Administração Pública, quando se constatar que a prática tornou-se rotineira da Administração, bem assim que houve o intuito de burlar a regra do concurso público.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado, no sentido de que a contratação de servidor, sem concurso público, caracteriza ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta ao comando constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo, eventual ou genérico, de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

A aplicação das penalidades previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à gravidade do ato de improbidade, e deverá ocorrer, indistintamente, de maneira cumulativa. (fls. 931/verso, volume V).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

No caso, buscam os embargos de declaração: **i)** “*anular o acórdão embargado, proferindo-se novo julgamento com análise da prova nova juntada aos autos antes do julgamento*”; **ii)** “*julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, ante o afastamento do dolo do Embargante em decorrência da existência de lei autorizativa das contratações temporárias*”; **iii)** “*afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos, ante a inexistência de gravidade suficiente na conduta imputada ao Embargante*”; e **iv)** “*prequestionamento da contrariedade e interpretação divergente dos arts. 11, caput, e inciso ‘i’, e 12 da Lei 8.429/92, para fins de recurso especial (art. 105, III, ‘a’ e ‘c’, da CF)*”, (fls. 971/972, volume V).

Pois bem.

Começo pela questão acerca da alegada nulidade do acórdão, fundamentada na ausência de pronunciamento em relação à existência de prova nova que comprovaria a não ocorrência de ato ímprobo.

A prática do ato de improbidade administrativa decorreu de contratação temporária de servidores nos anos de 2010 a 2012, conforme está posto no acórdão embargado:

[...] No caso *sub examine*, é incontroverso que o Recorrente, quando exerceu o cargo de Prefeito do Município de Sinop, efetuou inúmeras contratações temporárias, por meio de processos seletivos, realizados nos anos de 2010, 2011 e 2012. [...]. (Trecho do voto do relator, fls. 935, volume V).

Dáí decorrente, a “*reportagem exibida pela TV Centro América (afiliada da Rede Globo) no mês de abril de 2018, comprovando a necessidade das*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

contratações temporárias” (fls. 963, volume V), não teria qualquer relevância para o julgamento da causa, visto que não está a se referir ao período de contratação temporária considerado ilegal.

Quanto à existência de dolo genérico na conduta atribuída ao embargante, o acórdão consignou:

[...] Por tais considerações, tenho que a conduta do Apelante, de fato, configurou ato de improbidade administrativa, tendo em vista que agiu de forma contrária aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da CRF, incorrendo, de consequência, nas condutas estabelecidas pela Lei nº 8.429/1992.

Em vista de a conduta do Recorrido – chefe do Poder Executivo Municipal – caracterizar ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual, ou genérico, de realizar o ato que atente contra os princípios da Administração Pública.

Assim, não se exige a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo nem, tampouco, a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do administrador, pois o dispositivo mencionado protege os princípios que regem a Administração Pública. [...]. (Trecho do voto do relator, fls. 936verso, volume V).

Logo, o acórdão embargado está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

[...] 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA basta o dolo genérico, consubstanciado no intuito do agente de infringir os princípios regentes da Administração Pública, o que se configura quando a parte imputada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir.

4. No caso em tela, não há como desconsiderar a efetiva prática de ato de improbidade administrativa, revelado na anuência do agravante quanto à realização de diversas contratações temporárias à margem da ordem legal, por isso que sua condenação pela prática de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, no caso concreto, é medida que se impõe. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1615010/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de agosto de 2018).

[...] A caracterização do ato de improbidade é perfeitamente verificável da simples leitura do acórdão recorrido, uma vez que ficou claro que as contratações temporárias ocorreram de forma irregular, de modo que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, estando configurado o dolo genérico. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 281760/MG, relator Ministro Humberto Martins, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de novembro de 2015).

Já a sanção aplicada ao embargante consistente em suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de três (3) anos, foi, de forma expressa, analisada no

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

acórdão embargado:

[...] Nessa senda, torna-se necessário, mediante ponderação, à luz dos princípios invocados, verificar quais, dentre as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, mais se ajustam ao caso em apreço, de modo a harmonizar os fins da lei com os que serão atingidos, mediante a sua aplicação, como solução mais justa.

Em casos dessa natureza – contratação de servidores sem concurso público –, entendo que, em razão de inexistir dano patrimonial ao erário, já que os serviços foram devidamente prestados e, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, as penalidades aplicadas ao Apelante – suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, proibição de contratar com o Poder Público, ou dele receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, e, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento de multa civil, correspondente a 10 (dez) vezes o subsídio que recebia como Prefeito Municipal – devem ser mantidas, porque adequadas e proporcionais ao ato ímprobo praticado. [...]. (Trecho do voto do relator, fls. 937verso, volume V). [sem negrito no original]

Dessa forma, penso não ser possível reexaminar a questão para se chegar à conclusão diversa, porque *“não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.”* (STF,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

Tribunal Pleno, ARE 1011446/PR AgR-ED-EDv-AgR-ED, relator Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de dezembro de 2018).

Por outro lado, constatado que o acórdão examinou todas as questões necessárias à decisão da causa, satisfeito está o requisito de prequestionamento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF, Primeira Turma, Rcl 30162/RS ED-AgR-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de março de 2019). [sem negrito no original]

[...] Inocorrente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, **desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.** [...]. (STF, Primeira Turma, ARE 1016920/MT AgR, relatora Ministra Rosa

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO N° 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de novembro de 2018). [sem negrito no original]

Em conclusão, a insatisfação com o teor do acórdão, não é suficiente ao acolhimento dos embargos de declaração, já que estes não se prestam para a rediscussão do acórdão embargado.

[...] 1. Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados. [...]. (STJ, Terceira Turma, EDcl no REsp 1328457/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de março de 2019).

Essas, as razões por que peço vênia ao eminente Desembargador Relator para rejeitar os embargos de declaração.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 86221/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 49502/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º Vogal convocado) e DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (4ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ACOLEHU, EM PARTE, OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 3º VOGAL.**

Cuiabá, 30 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR